

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), ex-prefeitos do município de Arari/MA, em razão da omissão de ambos no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006. O repasse ocorreu na modalidade fundo a fundo.

Devidamente citado, o Sr. José Antônio Nunes Aguiar não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O Sr. Leão Santos Neto alega que as prestações de contas devidamente encaminhadas ao FNDE encontravam-se no arquivo morto da prefeitura e foram incinerados, usando para comprovar sua afirmação boletim de ocorrência datado de 29/12/2016, quase 10 anos depois da suposta ocorrência de incêndio.

Diante da revelia do Sr. José Antônio Nunes Aguiar perante o Tribunal e da improcedência das alegações de defesa oferecidas pelo Senhor Leão Santos Neto, acolho as análises e a proposta de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica, exceto quanto ao fundamento legal para o julgamento das contas e ao exame da prescrição da pretensão punitiva em cada caso, alinhando-me ao parecer do MPTCU.

Como não houve prestação de contas pelos gestores municipais dos recursos do PEJA, os débitos foram atribuídos pela Unidade Técnica às respectivas responsabilidades a título de presunção de dano ao erário. Neste caso, entretanto, a irregularidade das contas enquadra-se apenas na disposição da letra “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, referente à omissão no dever de prestar contas, sem incluir a alínea “c” do referido dispositivo, que trata de comprovado dano ao erário.

Por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, o TCU decidiu que a pretensão punitiva em processos de sua alçada subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, cuja contagem inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompe-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

No caso concreto, o prazo para a prestação de contas dos recursos do PEJA do exercício de 2006 encerrou-se em 31/03/2007 e o ato irregular de omissão no dever de prestar contas se configurou, para ambos os gestores, em 02/04/2007. Em consequência, o prazo prescricional da pretensão punitiva ocorreu em 02/04/2017, depois da data de 11/11/2016, referente ao ato que ordenou a citação nos autos (peça 6). Como não houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal, não incide qualquer impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis.

Diante de tais elementos, julgo irregulares as contas dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto, para condená-los a ressarcir os danos a que deram causa, e a imputar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 350.000,00 e R\$ 180.000,00.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator